



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.721208/2012-41
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-006.581 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE MARIA VIEIRA DE NOVAES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado pelo CARF, devem ser acolhidos embargos de declaração visando a saná-las.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração e os demais elementos do processo permitem ao impugnante o conhecimento pleno da imputação a ele imposta e é assegurada ao interessado a oportunidade de carrear aos autos documentos, informações e esclarecimentos, no sentido de ilidir a tributação contestada.

SIMULAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. VENDA DE BENS.

A estruturação dos negócios dentro dos limites legais não configura simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão de Recurso Voluntário n. 2301-005.259, de 8 de maio de 2018, para substituir a ementa da matéria relacionada à simulação que passa a ser a seguinte: "SIMULAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. VENDA DE BENS - .A estruturação dos negócios dentro dos limites legais não configura simulação".

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar embargos de declaração (e-fls. 278/282) opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº **2301-005.259** (e-fls. 266/276), prolatado em sessão plenária de 14 de setembro de 2018, ao apontar omissão/obscuridade na ementa do julgado relacionada ao entendimento da Turma quanto ao fundamento para se afastar a simulação.

1.1. Reproduz-se o teor da ementa do acórdão embargado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração e os demais elementos do processo permitem ao impugnante o conhecimento pleno da imputação a ele imposta e é assegurada ao interessado a oportunidade de carrear aos autos documentos, informações e esclarecimentos, no sentido de ilidir a tributação contestada.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. VENDA DE BENS.

Diante da verificação de que a soma dos tributos recolhidos na transação foi superior ao tributo individualmente lançado, não há que se falar em simulação.

1.2. Reproduz-se as alegações deduzidas pela Embargante:

(...)

Assim, o que se deduz da leitura do voto condutor é que o provimento alicerçou-se sobre **dois argumentos distintos para afastar a simulação**: 1) o contribuinte possui liberdade para estruturar seus negócios, ainda que o único propósito seja a diminuição da carga tributária, não denotando tal fato qualquer infração, e 2) que a tributação da operação na pessoa jurídica é maior do que eventual tributação na pessoa física.

Ocorre que, como acima já colacionado, pela simples leitura da ementa infere-se que **a simulação foi afastada** em razão da **“verificação de que a soma dos tributos recolhidos na transação foi superior ao tributo individualmente lançado”**.

E apesar de se poder deduzir, que a Turma adotou como fundamento para afastar a simulação, o entendimento de que “as operações realizadas em sequência (alterações contratuais, aumento de capital, integralização de imóveis e venda a terceiros), cujos fatos, isoladamente, não denotam qualquer infração, demonstram, em seu conjunto, que o único propósito foi diminuir a carga tributária incidente sobre o negócio efetivamente realizado, qual seja, o ganho de capital auferido pelo requerente com a venda de imóveis a um terceiro”, tal entendimento não constou da ementa.

Dessa forma, com a devida venia, resta obscuro julgado, sendo imperioso que reste expressamente consignado na ementa do julgado o entendimento adotado pela Turma, quanto ao(s) fundamento(s) para se afastar a simulação, se tão somente o fundamento constante da ementa, ou se também o outro fundamento que foi consignado no voto condutor, a fim de que essa retrate fielmente o concluído/decidido pela Turma.

Outrossim, caso o fundamento (“Diante da verificação de que a soma dos tributos recolhidos na transação foi superior ao tributo individualmente lançado, não há que se falar em simulação”) estampado na ementa seja realmente o utilizado para se afastar a simulação, necessário seja o voto condutor integrado, de forma a constar os fatos e fundamentos que levaram o Colegiado a tal constatação, uma vez que o voto condutor limitou-se a consignar que “No caso concreto, se for observada a tributação da operação

na pessoa jurídica, que envolveu IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, verificar-se-á que a tributação efetivamente recolhido foi maior do que a eventual tributação do ganho de capital na pessoa física”.(Grifos no original.)

2. O Despacho de Admissibilidade (e-fls 285/288) admitiu os Embargos de Declaração opostos pela PGFN, com relação à obscuridade na ementa intitulada “*Integralização de Capital. Venda de Bens*”.

2.1. Reproduzo a fundamentação (e-fls. 287):

Aduz a Fazenda Nacional que a leitura apenas da ementa não traduz os fundamentos condutores do voto proferido no acórdão, acusando a existência de obscuridade, e, alternativamente, caso o fundamento para a conclusão tenha sido apenas e unicamente o texto expresso da ementa, haveria omissão dos fatos e fundamentos no voto do relator.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à embargante.

O voto do relator trilha o caminho no sentido de que o fundamento para a inexistência de simulação decorreu de todo um contexto fático, que não se resume ao valor comparativo dos tributos devidos x recolhidos, conforme o seguinte excerto:

(...) o contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio de maneira que melhor lhe convém, com vistas à redução de custos e despesas, inclusive a redução dos tributos, sem que isso implique qualquer ilegalidade.

Vale ressaltar, ainda, que as operações realizadas em sequência (alterações contratuais, aumento de capital, integralização de imóveis e venda a terceiros), cujos fatos, isoladamente, não denotam qualquer infração, demonstram, em seu conjunto, que o único propósito foi diminuir a carga tributária incidente sobre o negócio efetivamente realizado, qual seja, o ganho de capital auferido pelo requerente com a venda de imóveis a um terceiro.

No caso concreto, se for observada a tributação da operação na pessoa jurídica, que envolveu IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, verificar-se-á que a tributação efetivamente recolhido foi maior do que a eventual tributação do ganho de capital na pessoa física.

Todavia, a redação da ementa, referente ao título INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. VENDA DE BENS. não reproduz com fidedignidade o julgado, devendo ser revista pela turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

3. Os embargos são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

4. De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado nos seus artigos. 65 e 66, nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. (...)

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

5. Dessa forma, o artigo 65 do RICARF determina que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. O artigo 66 do RICARF dispõe que inexatidões materiais serão corrigidas mediante embargos.

6. Detendo-nos no acórdão embargado, a simples leitura da ementa revela que naquele julgado, a simulação foi afastada em razão da “*verificação de que a soma dos tributos recolhidos na transação foi superior ao tributo individualmente lançado*”.

7. Ao direcionar o olhar para o voto inserto no acórdão embargado, pode-se divisar que o fundamento utilizado para afastar a simulação decorreu de todo um contexto fático, que não se resume ao valor comparativo dos tributos devidos x recolhidos, tal como transcrito na fundamentação inserta no Despacho de Admissibilidade.

8. Considero caracterizada a obscuridade na ementa do acórdão, sendo imperioso proceder a retificação da ementa para reproduzir com fidedignidade o que foi decidido pela Turma por ocasião da sessão plenária realizada em 14 de setembro de 2018.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, VOTO por acolher os embargos e, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão de Recurso Voluntário n. 2301-005.259, de 8 de maio de 2018, para substituir a ementa da matéria relacionada à simulação que passa a ser a seguinte: “*SIMULAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. VENDA DE BENS - .A estruturação dos negócios dentro dos limites legais não configura simulação*”.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nasureles